



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/751

Vitória, 19 de dezembro de 2025

Senhor
Anderson Goggi Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 136, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 12.019/2025, referente ao Projeto de Lei nº 140/2025, de autoria do Vereador Davi Esmael, que dispõe sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público no Município de Vitória, visando à promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades complexas de comunicação, e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 1907/2025, da Procuradoria Geral do Município, anexo, voto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do voto apostado.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.11141230/2025
Ref.Proc.9272/2025-CMV/DEL
/vpo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

PARECER N° 1907 / 2025

PROCESSO N° 11141230/2025

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/SUB-RI,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 12.019/2025, referente ao Projeto de Lei nº 140/2025, de autoria do vereador Davi Esmael, aprovado em sessão realizada em 02 de dezembro de 2025, cuja ementa assim dispõe: "*Dispõe sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público no Município de Vitória, visando à promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades complexas de comunicação, e dá outras providências.*".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público no Município de Vitória, com o objetivo de promover a acessibilidade das pessoas com necessidades complexas de comunicação.

Na justificativa apresentada pelo nobre Edil, acostada ao Processo Legislativo nº 9272/2025, consta o que seria a Comunicação Aumentativa e Alternativa:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

A Comunicação Aumentativa e Alternativa é um conjunto de recursos, estratégias e tecnologias utilizadas para complementar ou substituir a fala e a escrita, possibilitando a expressão e a compreensão de mensagens por pessoas que, temporária ou permanentemente, encontram barreiras na comunicação convencional. Trata-se de uma ferramenta fundamental para garantir o direito à comunicação, previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da qual o Brasil é signatário.

Pessoas com paralisia cerebral, autismo, síndromes genéticas, deficiências intelectuais, doenças neurodegenerativas, entre outras condições, podem apresentar necessidades complexas de comunicação e dependem de recursos visuais como pictogramas, pranchas de comunicação e outros dispositivos para expressar suas vontades, interagir socialmente e compreender o mundo ao seu redor.

A ausência de sistemas de apoio à comunicação em ambientes públicos representa uma barreira invisível, porém significativa, que limita a autonomia, a participação social e o exercício pleno da cidadania dessas pessoas. Ao prever a instalação de pranchas de CAA com pictogramas em locais como praças, parques, escolas, unidades de saúde e espaços culturais, esta proposição busca tornar o ambiente urbano mais acolhedor, democrático e acessível a todos.

Além de ser uma medida de inclusão social, esta iniciativa contribui para a sensibilização da sociedade em relação à diversidade comunicacional, promovendo uma cultura de respeito às diferenças e incentivando práticas de convivência mais empáticas.

A adoção de sistemas de CAA em espaços públicos também pode beneficiar outras populações, como crianças em processo de aquisição da linguagem, turistas estrangeiros com dificuldades no idioma local, idosos com declínio cognitivo e pessoas em situações temporárias de privação da fala, ampliando o impacto positivo da proposta.

É o relatório.

Em que pese a boa intenção do Legislador para perfazer bons e nobres objetivos com a propositura do presente projeto de lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se o veto integral, ex vi do §2º do art. 83 da Lei Orgânica do Município.

Explico:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

Como consabido, os Municípios, constituindo unidades integrantes da Federação, têm sua autonomia assegurada na própria Constituição da República (art. 29), podendo dispor sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber (art. 30, incisos I e II), regrados em nossa Lei Orgânica em seu artigo 18.

Acerca da competência legislativa, o art. 64, XVII, da Lei Orgânica prevê que a Câmara Municipal pode dispor sobre matérias de competência do Município, em especial sobre, "**legislação suplementar à União e do Estado no que couber**".

Pois bem, verifico que a matéria tratada no autógrafo de lei é abordada na Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura: o direito à acessibilidade comunicacional e a eliminação de barreiras na comunicação e na informação:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

O art. 3º, inciso V, do mesmo diploma legal, traz o conceito de comunicação:

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

E o art. 62-A da Lei nº 13.046/2015 já determina ao Poder Público a obrigação de instalar placas com sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, compostas de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas, em praças, parques e demais espaços públicos de uso coletivo, *in verbis*:

Art. 62-A. Com a finalidade de atender pessoas com necessidades complexas de comunicação, o poder público instalará, em praças, parques e demais espaços públicos de uso coletivo, placas com sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, compostas de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas.

O parágrafo terceiro do art. 42 da Lei nº 13.046/2015, também já traz a previsão para que o poder público incentive que museus, exposições, monumentos, exibições e galerias empreguem técnicas de comunicação aumentativa e alternativa:

§ 3º O poder público incentivará que museus, exposições, monumentos, exibições e galerias empreguem técnicas de comunicação aumentativa e alternativa para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

a acessibilidade de pessoas com necessidades complexas de comunicação.

Desta forma, forçoso concluir que o presente Autógrafo de Lei não suplementa e preenche qualquer lacuna deixada pela norma federal vigente, apenas traz diretrizes já positivadas em nosso ordenamento jurídico.

O administrado deve confiar na Administração que, por consequência, deve evitar, por exemplo, a sanção de normas de mesmo teor ou com redação que pode gerar dúvidas.

Lembramos que o excesso de normas é um de nossos maiores problemas e não podemos permitir que nosso Município tenha um emaranhado de leis, decretos e portarias, que confundem desde o cidadão mais leigo até o mais experiente operador do direito.

Posto isto, apesar da boa intenção da nobre vereadora, consideramos que o Autógrafo de Lei nº 12.019/2025 não deve prosperar pois é contrário ao interesse público, motivo pelo qual opinamos pelo **veto total**, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o Parecer.

Em 17 de dezembro de 2025.

TAREK MOYES MOUSSALLEM: Assinado de forma digital
por TAREK MOYES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2025.12.18 16:19:08
-03'00'

TAREK MOYES MOUSSALLEM
Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 18/12/2025 16:19:48. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
89AF292E-D391-454B-8B3A-447758B5E4C0

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330033003700300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em **23/12/2025 16:21**

Checksum: **45C7D9AD02B2BA13EE111902CDE76EE8641AF16E315F3C3596913BC24D084B65**